

**UM PAR DE SAPATILHAS: A NACIONALIDADE EM QUESTÃO  
ESTUDO DE CASO DE UMA BAILARINA BRASILEIRA QUE SE  
NATURALIZOU AUSTRIACA<sup>1</sup>**

*Lucas Soares dos Santos<sup>2</sup>*

“O meu olhar é nítido como um girassol.  
Tenho o costume de andar pelas estradas  
Olhando para a direita e para a esquerda,  
E, de vez em quando, olhando para trás...  
E o que vejo a cada momento  
É aquilo que nunca antes eu tinha visto,  
E eu sei dar por isso muito bem...”

Fernando Pessoa/Alberto Caeiro, “O Guardador de Rebanhos – Poema II”

**Uma viagem rumo ao desconhecido**

“Não sou nada.  
Nunca serei nada.  
Não posso querer ser nada.”  
À parte isso, tenho em mim todos os sonhos do mundo.”  
Fernando Pessoa/Álvaro de Campos, “Tabacaria”

Inverno de 1997, festival internacional de dança do Teatro Cláudio Santoro em Brasília. Uma garota de 14 anos, mineira de Belo Horizonte, conquista uma bolsa de ballet para a escola da Ópera de Viena, na Áustria. Turbulência emocional e financeira na família de quatro filhos, sendo a garota, a terceira. O conflito dos pais para tomar a decisão de permitir essa aventura rumo ao desconhecido: a barreira da língua, a distância, o afastamento dos laços afetivos, a pouca idade, o sentimento de “perda”. Por outro lado, o desafio financeiro de bancar sua estadia e alimentação, não inclusos na bolsa. O capital cultural dos pais, ambos professores, cientes, portanto, da importância da conquista, versus o capital financeiro da família, que tem, na docência, o único sustento para seis pessoas. Mais que isso: a perplexidade diante do acontecimento. O ballet fora uma escolha da filha mais velha, diante das possibilidades que lhe foram apresentadas (aula de música, pintura, ginástica, dança...) como forma de contato com alguma manifestação artística. As outras duas meninas da família acompanharam a irmã. Nunca houve expectativa, para

---

<sup>1</sup> Essa crônica foi inspirada nas aulas de Metodologia de Pesquisa em Direito da professora Mônica Sette Lopes, a quem dedico esse texto.

<sup>2</sup> Aluno do 7º período do curso de Direito da UFMG.

além do aguçar a sensibilidade para as artes. A escola de ballet frequentada por elas, pouco conhecida, existe até hoje no bairro Padre Eustáquio, local onde a família ainda reside.

Verão de 1998, prevalece a determinação da garota, seu desejo inabalável de enfrentar todos os desafios por amor a dança. Embarca para Viena, sob os cuidados da companhia aérea, em sua primeira viagem de avião. Fragilidade emocional da família e da garota. Tempos muito duros, duríssimos! Para ela, a adaptação ao país, o aprendizado da língua, a dedicação ao rigoroso regime da Escola. Ela é apenas mais uma entre tantas jovens, de diferentes nacionalidades, tentando conquistar seu espaço no cenário elitista do ballet clássico, especialmente o europeu, carregando consigo sua brasilidade, marcada por um imaginário dominante de que, no Brasil, só dá samba e futebol. Para a família, uma saudade imensa... uma dúvida constante sobre o acerto da decisão tomada. Todas as manhãs de domingo, a família reunida ao lado de um telefone equipado com viva voz, aguarda seu interurbano rápido (caro demais) que as vezes demorava horas para acontecer, dependendo de sua posição na fila para usar o telefone público do internato de freiras onde passou a morar (aos dezesseis anos muda-se para uma casa de estudante). Todo ano, economia severa da família para garantir a passagem da garota para as férias de verão no Brasil. À época, a tecnologia mais acessível era o fax, para contato urgente; as cartas levavam vinte dias para chegar. Foram quatro anos de resistência da garota, suportando dores pelo corpo, distância da família, omitindo, sem desanimar, as dificuldades do cotidiano, especialmente as restrições alimentares, (ela sabia que a família não poderia aumentar a mesada quando o Xilim austríaco foi substituído pelo Euro) vivendo o momento, o amor à dança, sem planejar; a família aguardando o seu regresso.

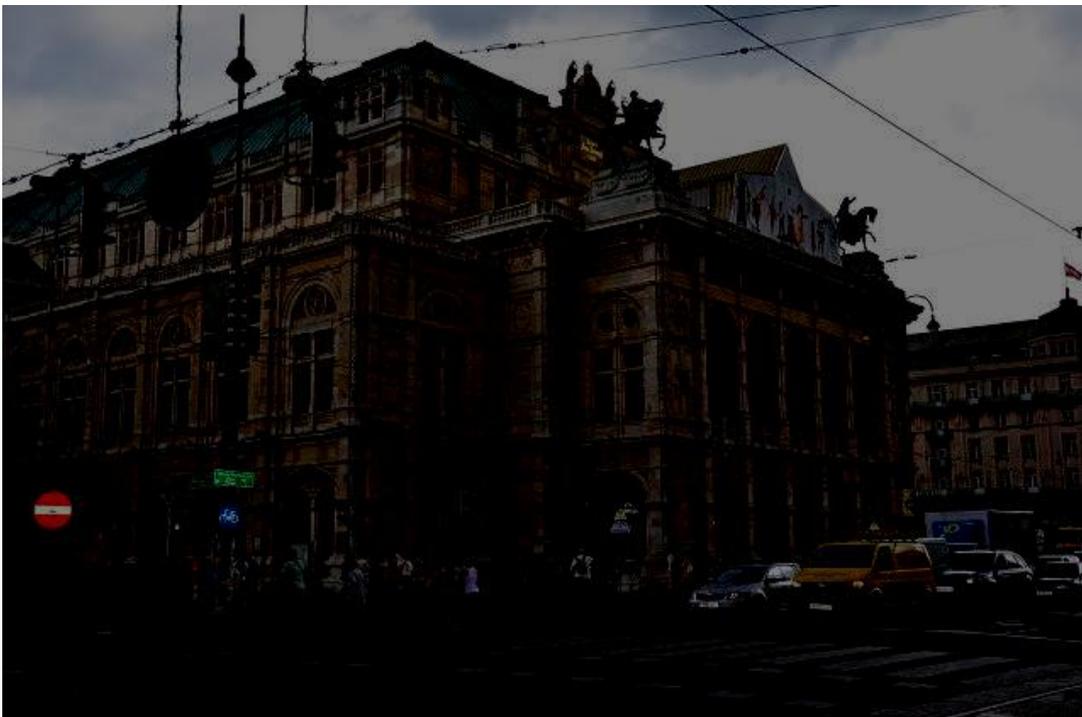
### **Uma conquista, uma escolha**

“Sei ter o pasmo essencial  
que tem uma criança se, ao nascer,  
reparasse que nascera deveras...  
Sinto-me nascido a cada momento  
para a eterna novidade do Mundo

Fernando Pessoa/Alberto Caeiro, “O Guardador de Rebanhos – Poema II”

Nos primeiros meses de 2002, uma porta se abre: a garota, agora com 18 anos, é contratada pelo Estado Austríaco para atuar como bailarina no corpo de baile da Wiener Staatsoper. Turbulência emocional na família. Orgulho pela conquista, profissional e financeira, e a constatação de que a escolha encerrava o caráter provisório de sua ausência.

A Ópera Estatal de Viena<sup>1</sup> foi o primeiro grande edifício do complexo *Wiener Ringstrasse*, viabilizado graças ao “Fundo de Expansão da Cidade”. Sua construção iniciou-se em 1861 e foi concluída em 1869, seguindo os planos do arquiteto vienense August Sicard von Sicardsburg, enquanto o interior foi projetado pelo decorador, também vienense, Edward Von Der Nüll. Outros artistas, dentre eles, Moritz von Schwind, que pintou os afrescos no foyer, também influenciaram no estilo neo-renascentista do prédio, primeira construção com finalidade operística em Viena. Em 25 de maio de 1869, a ópera foi inaugurada solenemente com a obra de Mozart, *Don Juan*, na presença do imperador Franz Joseph e da imperatriz Elisabeth.



Durante a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente em 12 de março de 1945, o prédio foi bombardeado pelos norte-americanos. A seção dianteira do prédio manteve-se intacta, incluindo o saguão com os afrescos de Moritz, as escadarias principais, o vestíbulo e o salão de chá. O auditório e o palco, no entanto, foram destruídos pelo fogo, assim como quase toda a decoração e adereços para mais de 120 óperas, com cerca de 150.000 figurinos. Antes disso, desde 1938, a Ópera viveu um capítulo obscuro de sua história: sob o domínio dos nazistas, muitos membros da casa foram expulsos, perseguidos e mortos, e muitos trabalhos foram censurados. Diante da tragédia, a companhia foi temporariamente alojada no *Theater an der Wien* e na *Volksooper* de Viena.

Longas discussões se sucederam para saber se o prédio deveria ser restaurado seguindo seu projeto original, já que haviam críticas quanto à sua construção, (a população considerava o edifício pequeno) ou se ele deveria ser demolido e reconstruído em estilo diferente. Prevaleceu a restauração do prédio original. O período de reconstrução durou cerca de dez anos, com um grande orçamento, e, finalmente, em 05 de novembro de 1955, a Ópera Estatal de Viena reabriu com um novo auditório que contava com a tecnologia mais moderna da época. A peça encenada foi *Fidelio* de Beethoven, sob a direção de Karl Bohm. A cerimônia de abertura e a peça foram transmitidas pela televisão austríaca.

A Ópera Estatal de Viena é uma das companhias que mais produz espetáculos, entre 50 e 60 óperas e 10 espetáculos de ballet, em cerca de 400 exposições anuais. Essa casa de concertos – ópera e ballet – tem capacidade para 2.500 pessoas, sendo seus lugares distribuídos entre área principal e seus camarotes laterais. A Ópera emprega mais de mil funcionários. Em 2010, seu orçamento anual foi de 120 milhões de euros, sendo que, 50% desse recurso vem de subsídios estatais. Além disso, esse espaço é palco há décadas da *Vienna Opera Ball*, evento de renome internacional, que acontece sempre na última quinta-feira do ano, e inclui visitantes de todo o mundo, com destaque para figuras proeminentes do mundo dos negócios e da política, bem como artistas de renome internacional. Viena divide com Milão o título de capital mundial da ópera.



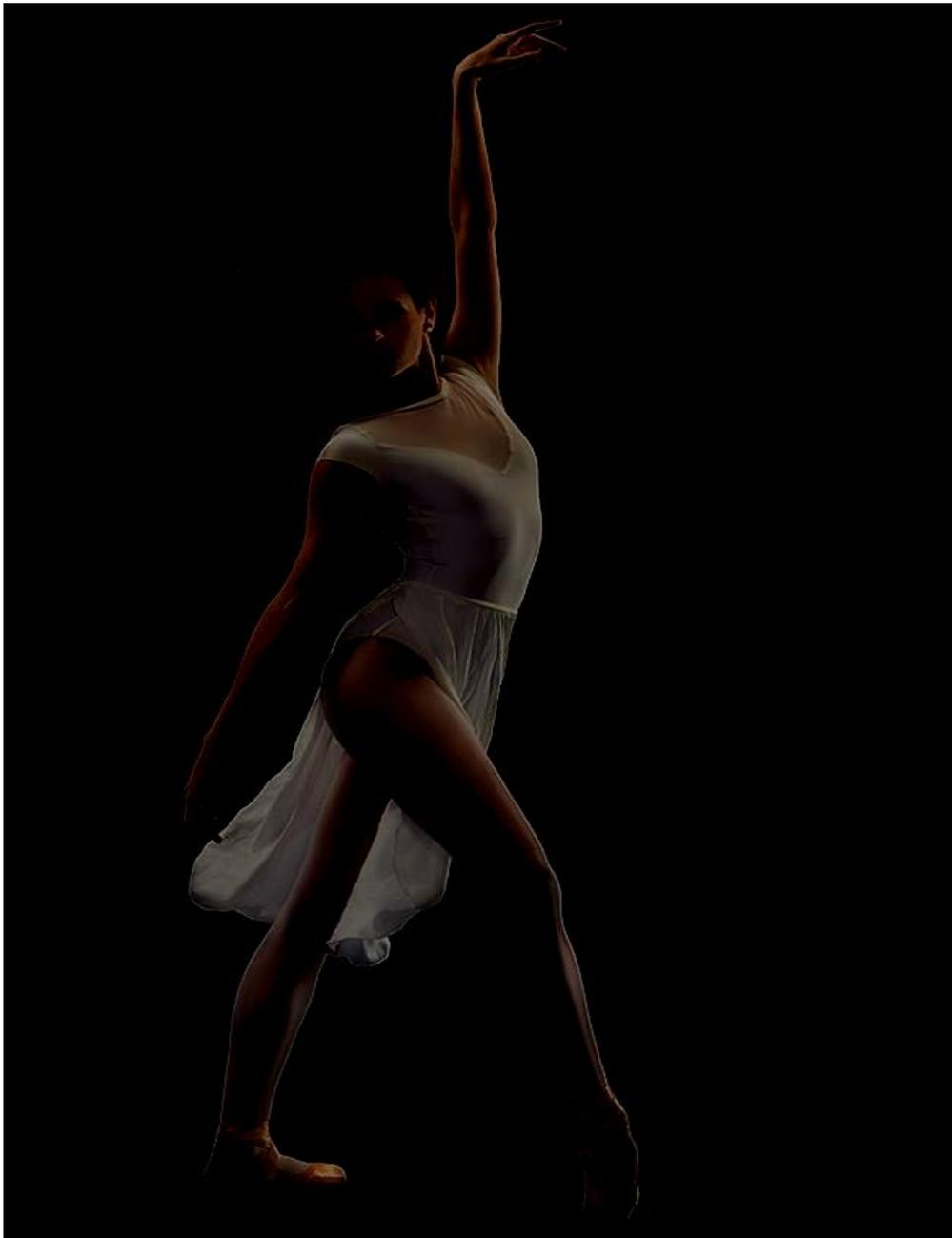
## Uma difícil decisão

“Que sei eu do que serei, eu que não sei o que sou?  
Ser o que penso? Mas penso ser tanta coisa!  
E há tantos que pensam ser a mesma coisa que não pode haver tantos!”  
Fernando Pessoa/Álvaro de Campos, “Tabacaria”

Flávia Soares foi o nome dessa bailarina até 2013, quando casou-se com o primeiro bailarino da Ópera de Viena, o solista russo Vladimir Shishov, formado pelo Kirov Ballet de São Petesburgo, na Rússia. Flávia Shishov, passa a ser o seu nome. Flávia sempre foi uma amante do Brasil. Os anos vividos lá fora (hoje mais do que os vividos em seu país) não lhe tiraram o encanto pela pátria, ao contrário, só fez aumentá-lo. Os dois meses passados aqui, (julho/agosto) a cada ano, o encontro com a família e amigos sustentaram/sustentam o vínculo afetivo com a terra natal. Por essa razão, durante todos esses anos, ela nunca cogitou mudança de nacionalidade. Pelo contrário. Ela era uma bailarina brasileira, aliás a única em atividade na Ópera até os dias atuais, que sempre se orgulhou imensamente de ter chegado tão longe, oriunda de um país sem tradição consolidada de ballet clássico, como de resto, um país que nunca valorizou as manifestações artísticas no geral, enquanto política pública de Estado. Essa decisão lhe custou esforço e enfrentamento de burocracia, sempre às voltas com renovação de visto de permanência para artista. Até que, grávida de seu primeiro filho, se vê confrontada com uma difícil decisão: se ela não se naturalizasse austríaca, o filho teria a nacionalidade dos pais, adquirida por *jus sanguinis* (direito de sangue), mas não a nacionalidade por *jus solis* (direito de solo), portanto, sem nenhum direito de cidadania do país em que nasceu e que provavelmente viverá toda sua vida, ou boa parte dela, já que os pais se estabeleceram em Viena e não têm nenhum plano de mudança. Assim, a criança teria a nacionalidade brasileira e a russa, mas, dificilmente a austríaca pelo menos em curto prazo. A Áustria não permite dupla nacionalidade, a não ser em casos específicos como se verá mais adiante e, portanto, ela teria de abrir mão de sua nacionalidade brasileira. Instalou-se o dilema: o desejo de Flávia era a dupla cidadania, mas ela não se enquadrava nas especificidades permitidas pela Constituição da República da Áustria.

## Breves anotações sobre o tema nacionalidade

“Janelas do meu quarto,  
Do meu quarto de um dos milhões do mundo que ninguém sabe quem é  
(E se soubessem quem é, o que saberiam?),  
Dais para o mistério de uma rua cruzada constantemente por gente,  
Para uma rua inacessível a todos os pensamentos,  
Real, impossivelmente real, certa, desconhecidamente certa,  
Com o mistério das coisas por baixo das pedras e dos seres,  
Com a morte a pôr humidade nas paredes e cabelos brancos nos homens,  
Com o Destino a conduzir a carroça de tudo pela estrada de nada.”  
Fernando Pessoa/Álvaro de Campos, “Tabacaria”



Narrar fatos já é fazer escolhas e recortar as experiências para fazê-las caber na linguagem. A imparcialidade não é possível, pois cada um, fala de onde está e não de um teórico ponto neutro. As discussões recentes sobre o lugar de fala aprofundam isso. Apoiado nessa convicção, não me senti impedido de refletir acerca da questão da nacionalidade, naturalização, cidadania, tomando como ponto de partida a trajetória de uma pessoa do meu círculo familiar: Flávia Soares/Shishov é minha irmã, razão pela qual me senti mobilizado teórica e afetivamente e, é desse lugar que creio ser possível analisar parte das Constituições de dois países (Áustria e Brasil) com foco na questão de como a nacionalidade/naturalização é tratada, refletindo sobre a aplicação de leis em um caso concreto. Esse é o objetivo desse pequeno estudo de caso.

Nacionalidade é a condição de um cidadão que pertence a uma determinada nação; é a qualidade daquilo que é nacional, que é próprio da nação, da pátria. Um dos sinônimos de nacionalidade pode ser cidadania, que significa a ligação jurídica e política de um indivíduo a um Estado, sendo que essa ligação pressupõe alguns direitos e deveres. A palavra nacionalidade é derivada do vocabulário latino *natio*, que significa nascer. (Gama; Direito Internacional. 2002, p. 104) Segundo Aurélio Buarque de Holanda (Dicionário da Língua Portuguesa, 1986, p. 1175), nacionalidade é: “...condição ou qualidade de quem ou do que é nacional... País de nascimento... Condição própria de cidadão de um país, quer por naturalidade... quer por naturalização.”

O termo “nacionalidade” está vinculado ao “sentimento nacional”. Uma nação é constituída por um Estado nacional composto por um povo que partilha a mesma origem, história, língua e tradições. Através da nacionalidade, os cidadãos nacionais se distinguem dos estrangeiros.

A nacionalidade pode ser adquirida por naturalidade (aquisição originária) ou por naturalização (aquisição secundária, adquirida em momento posterior ao nascimento), conforme determinado na Constituição de cada Estado-nação. Em determinados países, a nacionalidade originária pode ser adquirida por *jus sanguinis* (direito de sangue) ou por *jus solis* (direito de solo), ou através dos dois princípios em conjunto (modalidade adotada pelo Brasil).

Em termos concretos, uma pessoa que tenha nascido no território brasileiro (*jus solis*) terá a nacionalidade brasileira atribuída logo no momento de nascimento. Também terá nacionalidade brasileira reconhecida, um cidadão que tenha nascido no estrangeiro, mas seja filho de pai brasileiro ou mãe brasileira (*jus sanguinis*). Portanto, uma pessoa

pode ter dupla nacionalidade, ou seja, a nacionalidade de dois países diferentes. Por exemplo, um *luso-brasileiro* é um indivíduo com nacionalidade portuguesa e brasileira.

A definição de nacionalidade também está vinculada ao conceito de *povo*, que consiste no aglomerado de indivíduos ou comunidades e a *nação* que provêm do aglomerado de territórios e comunidades, ligados por valores culturais e morais ao território em que vivem, e a um Estado, embora este, não seja necessariamente obrigatório. Este conceito foi criado recentemente, nos sécs. XVIII e XIX, pela burguesia, com a finalidade de substituir a relação arcaica do povo, do território e do Estado.

Anteriormente ao conceito de *nação* e até mesmo ao termo *súdito* o conceito existente vinculado aos homens da comunidade e aos direitos e valores que detinham estava dentro do conceito antigo de *cidadania*. O cidadão era o indivíduo nascido e oriundo das cidades-estados, como Atenas e Roma, por exemplo, ligado a valores, crenças e costumes desta cidade.

Dentro da visão jurídica atual a *cidadania* vincula-se ao gozo dos direitos políticos e institucionais em um país – a nação que é a somatória do povo mais o território – exercidos pelos indivíduos que tenham nacionalidade vinculada ao determinado país, ou seja, o conceito moderno de cidadania está implícito no conceito de nacionalidade que tem como base o ideal de nação. Portanto, *cidadania* é o direito de intervir no processo governamental, sobretudo pelo voto, diferindo da *nacionalidade*, que é um *status* individual cujo conteúdo só se esclarece por contraposição ao do estrangeiro. Desse modo, “nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”. (Pontes Miranda 1935, p.53)

Por essa razão, o direito de nacionalidade, ou seja, a possibilidade de o indivíduo estar inserido em um Estado significa a ligação, de caráter jurídico e político, que une a pessoa a esse Estado determinado colocando-a, dentro da sua dimensão pessoal, lhe conferindo os direitos de proteção e impondo-lhe os deveres advindos dessa ordem estatal.

A nacionalidade derivada é comumente chamada de naturalização. Sua concessão, em regra, é feita discricionariamente pelo Estado, segundo suas conveniências. Desse modo, ainda que preenchidos determinados requisitos, por não haver, em princípio, direito público subjetivo à naturalização, ela pode ser negada ao estrangeiro.

Há séculos a discussão entre as diferenças existentes entre o nacional e o estrangeiro vem sendo travadas; agora mais que nunca, na era da globalização, onde a

igualdade de direitos dos cidadãos é colocada em pauta. Nessa perspectiva, o direito de nacionalidade, em seus diversos aspectos – conceituação jurídica e suas espécies, primária e secundária – sistemas e formas de aquisição de nacionalidade, ganham especial relevância, no bojo do Direito Constitucional, onde as regulações acerca do tema são gestadas.

Nas primeiras civilizações, entretanto, a religião era importante fator de coesão social. Como o estrangeiro em geral, possuía religião diferente, não lhes eram reconhecidos direitos, tal como ocorreu na antiguidade Oriental e Clássica; sendo assim, eles não tinham direitos a uma nacionalidade local. Já no feudalismo, o estrangeiro deveria jurar lealdade ao senhor feudal, sob pena de ser reduzido a servo. Nessa época, os judeus, símbolos de estrangeiros, eram bastante discriminados. (Mello; 994 e 995). Mas, gradativamente, os estrangeiros passaram a adquirir alguns direitos, sobretudo em razão do estreitamento das relações comerciais entre os povos. Com o advento do Iluminismo e a Revolução Francesa, as ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, ligadas ao racionalismo da época, contribuiriam para melhorar a situação jurídica do estrangeiro, como explicitado na seguinte citação:

“(...) A interferência dos ideais religiosos introduzidos no Direito Internacional pela Igreja Católica, trazendo a liberdade, a igualdade e a fraternidade, contribuiu para a nova concepção do nacional. Com o advento da Revolução Francesa, da Constituição Americana e das declarações dos Direitos do Homem, a nacionalidade consolidou-se em novas bases, deixando para trás as valorações pejorativas atribuídas aos estrangeiros. Nesse contexto, movidos pelo nacionalismo, muitos Estados promoveram a sua unificação, como França, a Itália e a Alemanha (...)” (RUBEN; “O que é nacionalidade”, 1987, p. 28).

No século XIX, portanto, os direitos privados são reconhecidos aos estrangeiros. Por fim, no século XX, a Declaração Universal dos Direitos do Homem serviu para assentar a ideia de respeito de um padrão mínimo de direitos aos estrangeiros, em razão de serem pessoas humanas.

Atualmente, em termos gerais, a nacionalidade pode ser adquirida por diferentes formas. Levando-se em consideração o tempo, pode-se classificar a nacionalidade em duas categorias: nacionalidade originária e nacionalidade derivada, também chamada de secundária. Para a atribuição da nacionalidade originária, aquela que se alcança pelo nascimento, pode-se apontar dois sistemas legislativos: *jus solis* e *jus sanguinis* (já mencionados anteriormente de forma sucinta). No sistema do *jus solis*, o princípio de

atribuição da nacionalidade, embasado em ordenamentos jurídicos, consiste na concessão da nacionalidade em função do local do nascimento; é o *direito do solo*. “*Quem nasce no território do Estado, desse Estado é nacional.*” (DEL’OLMO; “Direito Internacional Público”, 2002, p. 229). Pelo sistema do *jus sanguinis*, a nacionalidade originária obtém-se de acordo com a dos pais, à época do nascimento. Trata-se de nacionalidade obtida de acordo com a filiação. Se os pais tiverem nacionalidades diferentes, prevalecerá a do pai. Se o filho for natural, ou de pai desconhecido, seguirá a nacionalidade da mãe. Se ambos os pais forem desconhecidos, não será possível a adoção do *jus sanguinis*, fixando-se a nacionalidade pelo critério do *jus solis*. O critério do *jus sanguinis* foi adotado na Antiguidade Clássica e Oriental. Posteriormente, com a Revolução Francesa, movimento que pôs fim ao Antigo Regime e, com ele, lembranças do feudalismo, passou a ser mais utilizado. Simetricamente ao que acontece com o sistema do *jus solis*, o *jus sanguinis* é adotado pelos países de emigração, sobretudo os europeus, que desejam manter vínculos com seus nacionais, destaca Del’Olmo.

Ressalte-se, contudo, que esses sistemas não são adotados de forma inflexível, admitindo-se modulações, como no caso em estudo.

## O processo de mudança de nacionalidade

“Eu não tenho filosofia: tenho sentidos...  
 Se falo na Natureza não é porque saiba o que ela é,  
 mas porque a amo, e amo-a por isso,  
 porque quem ama nunca sabe o que ama  
 nem sabe por que ama, nem o que é amar ...  
 Amar é a eterna inocência,  
 e a única inocência não pensar...”

Fernando Pessoa/Alberto Caeiro, “O Guardador de Rebanhos – Poema II”

Em novembro de 2015, Flávia Shishov, busca a embaixada do Brasil na Áustria para iniciar seu processo de mudança de cidadania; seu filho está a caminho e os trâmites legais precisam ser concluídos antes do nascimento da criança. Concomitantemente, procura as autoridades austríacas competentes.

Em uma primeira análise do caso em estudo, com base nas argumentações de Garcia, é possível chegar à conclusão de que o sistema *jus solis* seria o mais justo, porque permite ao ser humano, desde que nasce, “identificar-se com o meio ambiente em que nasceu, se criou, foi educado e vive com seus compatriotas ou concidadãos, trabalhando e perseguindo os mesmos ideais de engrandecimento da terra que o viu nascer, (..) onde

estudou, trabalhou e prosperou”. (GARCIA, “Manual de Direito Internacional Público”, 2002 p. 271.). Sim, seria mais justo, para o filho de Flávia, nascido em Viena capital da Áustria, cuja mãe, ainda que brasileira, reside no país desde 1998, por amor à arte, oportunidade de crescimento e, porque não dizer, pelo acaso que a levou à Áustria, onde escolhas profissionais ainda não estavam em pauta. Entretanto, com o movimento migratório cada vez mais intenso e suas complexidades intrínsecas aos diferentes movimentos e suas motivações, (que não é objeto desse estudo) é compreensível supor que a adoção desse sistema *jus solis* não seja interessante aos Estados, especialmente, os países da Europa. Pelo menos, esse é o caso, até o momento, da República da Áustria.

Por cidadania se entende a relação jurídica da filiação de uma pessoa a um determinado Estado (país). A cidadania austríaca está associada a numerosos direitos, como a participação em eleições, mas também a obrigações, como a atuação no serviço militar. Além disso, cidadãos austríacos/cidadãs austríacas têm também a cidadania da União, isto é, como cidadão/cidadã de um dos 28 Estados-Membros da União Europeia. Devido à cidadania, os cidadãos/as cidadãs da União têm uma série de direitos em outros Estados-Membros das quais não possuem a nacionalidade.

A cidadania austríaca, conforme previsto em sua Constituição, pode ser adquirida por meio legal e “sem direito legal”. Entende-se por meio legal as seguintes situações: por descendência (no nascimento); legitimando filhos ilegítimos de pais austríacos; filhos de casais austríacos do mesmo sexo; crianças adotivas; cônjuges. Já a cidadania austríaca adquirida “sem direito legal”, está prevista em duas modalidades: “premiação” e “no interesse especial da república”. Cidadania por premiação, concedida a cidadãos estrangeiros e apátridas, se os critérios a seguir forem comprovados: pelo menos dez anos de permanência legal e ininterrupta na Áustria; nenhuma condenação final por prisão e nenhum caso criminal (financeiro) pendente; sem prejuízo significativo das relações internacionais da República da Áustria; atitude afirmativa para a República da Áustria; nenhum perigo para a paz pública, ordem e segurança ou os interesses públicos mencionados no artigo 8º, n.º 2, da CEDH; garantia de condições financeiras para a permanência e não prejudicar os interesses da República da Áustria nas relações com países estrangeiros. Por outro lado, a cidadania pode ser concedida pelo Governo Federal, “no interesse especial da república”, a cidadãos/cidadãs que realizem atividades de “extraordinária importância para o Estado”, desde que comprovada sua condição financeira de permanência. Em contraste com a aquisição por descendência, a aquisição

da cidadania austríaca exige o abandono da cidadania existente, exceto no caso de concessão e extensão no interesse especial da República.

A lei de cidadania austríaca segue o princípio de evitar a nacionalidade múltipla. Este princípio baseia-se também na Convenção nº 43 do Conselho da Europa sobre a redução de casos de nacionalidade múltipla e no serviço militar em casos de nacionalidade múltipla (*Federal Law Gazette n° 471/1975*), da qual a Áustria é parte contratante. Assim, a aquisição da cidadania austríaca por meio da premiação pressupõe, portanto, que as pessoas que solicitam a cidadania deixem a associação estatal existente. Inversamente, a aquisição intencional de uma nacionalidade estrangeira (isto é, por solicitação, declaração ou consentimento expresso) leva automaticamente à perda da cidadania austríaca, prevista em lei.

As exceções a este princípio são: “*Aquisição de cidadania por descendência ou legitimidade*”: além de cidadania austríaca pelo nascimento, nacionalidade diferente – por exemplo, a de outro progenitor (*jus sanguinis*) ou por princípio do país de nascimento (*jus solis*) -; nesses casos, sob a lei austríaca, eles não precisam escolher uma de suas nacionalidades, mesmo que sejam maiores de idade. Os regulamentos que a lei estrangeira fornece nestes casos devem ser obtidos das autoridades estrangeiras competentes.

No caso de aquisição de cidadania por “adjudicação”, não é necessário um afastamento da antiga associação estadual, o que causa uma nacionalidade múltipla e, está prevista nos seguintes casos: a crianças ilegítimas; a crianças adotadas; a filhos de casais do mesmo sexo. Nesses três casos, a idade máxima para a concessão do direito é até 14 anos. “*Autorização para manter a cidadania austríaca*”: esta autorização para manter um status no caso de aquisição de outra nacionalidade também dá origem a múltiplas nacionalidades. “*Aquisição de cidadania por anúncio*”: em todos esses casos, não é necessário um afastamento da antiga nacionalidade, o que causa uma dupla nacionalidade; o anúncio *Putativösterreicherinnen*; ou o anúncio de pessoas perseguidas politicamente antes de 9 de maio de 1945; ou a exibição de alegados “pedigrees” austríacos; ou a notificação de filhos conjugais ou legítimos de mães austríacas nascidas antes de 1 de setembro de 1983.

No caso de dupla cidadania e múltiplas nacionalidades, a lei recomenda fortemente que a informação sobre serviço militar seja respeitada, especialmente em relação à entrada voluntária no serviço militar de um estado estrangeiro, o que em certos casos resulta na perda da cidadania austríaca.

Quando a naturalização ocorre de forma voluntária, o naturalizado perde a nacionalidade anterior, constituindo-se manifestação do direito de renúncia, que, em algumas legislações, pode ser tácita. Para a concessão pelo Estado da naturalização, além da vontade daquele que busca outra nacionalidade, influem o *jus domicilii* (direito de domicílio) e o *jus laboris* (direito de trabalho). (Lei 6.815/80, art 113, III e art 114, II.)

Antes mesmo do processo de solicitação de cidadania austríaca, Flávia passou por vários testes de língua alemã para obtenção do seu visto de permanência. Nos dois primeiros anos é necessário apenas o nível A1 (nível mais elementar; os níveis vão até C2). Após dois anos de residência na Áustria, foi necessário realizar um novo teste de alemão (o Ministério da Imigração indica a escola) que comprovou o nível A2. O visto passou a ser renovado de dois em dois anos, a partir do momento em que ela atingiu o nível B1.

Realizei rápida pesquisa sobre o motivo dessa exigência, já que não é algo comum em outros países e verifiquei que, a Áustria possui uma política de acolhimento desde que todos se integrem à comunidade austríaca para poder viver em harmonia. Não falar alemão pode implicar na exclusão daquele cidadão de grupos sociais, além de diminuir as chances de se conseguir um emprego. Descobri que, além da Áustria, outros países também adotaram esta prática: Alemanha, Grã-Bretanha e Holanda.

Essa política, me parece, faz todo sentido: é preciso aprender a língua. Não basta se mudar e viver em outro país; acredito que é preciso integrar-se à cultura, e isso inclui falar o idioma de onde você escolheu morar. Entretanto, para solicitar a cidadania austríaca a exigência é de prova em nível B2, bem mais complexa que as anteriores. Espera-se que, nesse nível, a pessoa tenha vasto vocabulário “em quase todas as áreas do conhecimento” e temas gerais do cotidiano, além de um “ótimo domínio da gramática”. Esse exame é constituído de duas partes: uma prova escrita e uma prova oral. Na prova escrita, com duração aproximada de “duas horas e quarenta minutos”, são verificadas as seguintes competências: “compreensão de texto, elementos linguísticos, compreensão auditiva e produção textual”. Os conteúdos cobrados nessa prova são basicamente de “História, Geografia e política” da República da Áustria. A prova oral é realizada em dupla, com duração aproximada de “sessenta minutos”, (primeiros contatos, conversação sobre um tema e resolução de uma tarefa). Dois candidatos são escolhidos aleatoriamente e, uma banca, composta por três examinadores, avaliam a performance da dupla e o desempenho de cada um/uma em particular.

Após seis meses de burocracia, traduções juramentadas da vasta documentação exigida e realização das provas obrigatórias, Flávia conquista a cidadania austríaca em 27 de junho de 2016, (comprovante em anexo) vinte dias antes do nascimento de seu filho, Víctor Shishov, nascido em Viena - Áustria em 17 de julho de 2016.



A cidadania brasileira nata não é absoluta e o cidadão pode perdê-la. De acordo com a Constituição brasileira (artigo 12, § 4.º), será declarada a perda da nacionalidade ao brasileiro que adquirir outra nacionalidade, exceto nos casos de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, ou de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis, ou seja, se o cidadão brasileiro tiver direito a outra nacionalidade por direito de origem, como no caso de italianos ou portugueses filhos de estrangeiros, ele não perde a nacionalidade brasileira. Em outro caso, se o cidadão brasileiro for obrigado a se naturalizar em outro país para poder permanecer ou exercer direitos civis, também manterá as duas nacionalidades.

Nas demais situações além dessas, o cidadão brasileiro nato está sim passível de perder a nacionalidade brasileira. Por exemplo, no caso de aquisição derivada voluntária (a pessoa pede para se naturalizar), poderá haver perda da nacionalidade brasileira. Isso vale para cônjuges que solicitam a nacionalidade estrangeira por matrimônio.

Um caso de perda de nacionalidade brasileira por matrimônio com estrangeiro foi julgado no Supremo Tribunal Federal. O Acórdão referente ao Mandado de Segurança 33.864, decidiu que um brasileiro pode perder a nacionalidade e até ser extraditado, desde que venha a optar, voluntariamente, por nacionalidade estrangeira. Tratou-se de uma brasileira que adquiriu nacionalidade norte-americana voluntariamente, perdendo a brasileira. De qualquer forma, é preciso que haja o devido processo legal, perante o Ministério da Justiça (que agirá de ofício ou por representação) ou o Poder Judiciário (neste caso por provocação do Ministério Público Federal) para que um brasileiro perca a sua cidadania. (*CNJ Notícias*).

Ressalta-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, por ser a nacionalidade um direito personalíssimo, não é possível a um menor de idade solicitar sua perda, ainda que por intermédio de seus pais ou representantes legais. Desse modo, somente o próprio interessado, depois de atingida a maioridade civil, poderá solicitar a perda da nacionalidade brasileira. Assim, é garantido ao brasileiro que possua outra nacionalidade (originária ou por naturalização) mantê-las em caráter definitivo.

O Brasil sempre admitiu a dupla ou mesmo plúrima nacionalidade, desde que ambas ou todas fossem originárias, já a perda da nacionalidade brasileira era decretada assim que alguém se naturalizasse em outro país. No entanto jamais era arguida a “voluntariedade” dessas naturalizações. O que determinava o desaparecimento da nacionalidade originária era a decisão da pessoa de estabelecer vínculo político-jurídico

com outra nação, ainda que não tivesse intenção de abdicar de sua cidadania brasileira. A postura adotada, até então, era paradoxal. Enquanto se cancelava a nacionalidade dos brasileiros, houve sempre a preocupação da lei de garantir aos filhos de imigrantes, aqui nascidos, o direito de serem nacionais. Essa política vigorou por longos anos, já que, por termos sido um país de imigração, a formação do nosso povo foi fortemente vinculada aos fluxos migratórios.

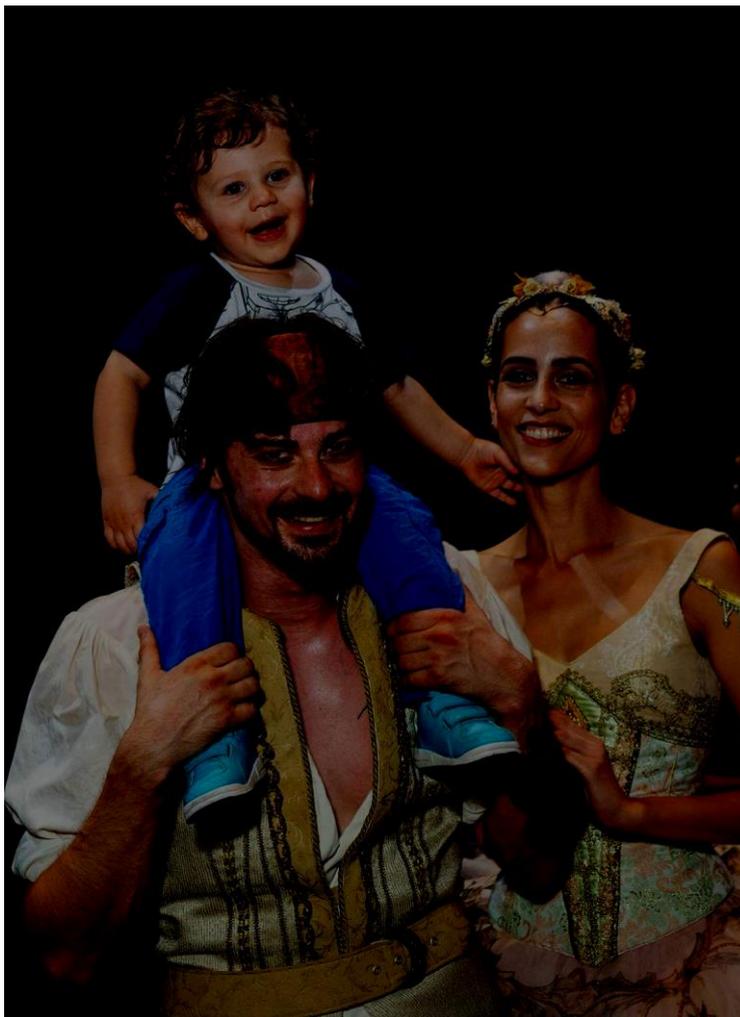
Mas Victor Shishov está em Viena! Hoje ele possui dois passaportes: um austríaco e um brasileiro. Pelas leis da Áustria, aos 18 anos, terá de escolher entre uma ou outra; se estivesse no Brasil, a dupla nacionalidade estaria garantida.

### **Nuances da lei, na prática**

“O mundo não se fez para pensarmos nele.  
(Pensar é estar doente dos olhos)

Mas para olharmos para ele e estarmos de acordo...”  
Fernando Pessoa/Alberto Caeiro, “O Guardador de Rebanhos – Poema II”

Agora, em 2018, Victor Shishov, é filho de pai e mãe austríacos! O pai conquistou a cidadania austríaca, (comprovante em anexo) sem perder a russa, porque, em seu caso, aplicou-se a excepcionalidade prevista na Constituição da República da Áustria. Como visto anteriormente, ele foi enquadrado no critério “interesse especial da república”, por realizar atividades de “extraordinária importância para o Estado”.



Essa conquista de dupla cidadania pelo pai de Victor pode ser analisada por diversos ângulos, extraindo-se do caso algumas reflexões acerca da interpretação da lei. Em primeiro lugar, é louvável que legisladores da Áustria considerem o trabalho de um primeiro bailarino da Ópera de Viena, como atividade de “extraordinária importância” para o Estado, portanto, digna de merecimento de dupla cidadania. Nesse caso, é incontestável o reconhecimento da importância da arte para a cultura dessa nação, em contraste com o Brasil, por exemplo. Mas, e bailarinos que não atingem o topo da carreira e estão há décadas dedicando-se ao corpo de baile, para que os espetáculos aconteçam com brilhantismo e reconhecimento internacional? Bailarinos que chegaram em Viena, bem antes do solista Vladimir Shishov? Os critérios do *jus domicilii* e, do *jus laboris*, não poderiam ser considerados para que esses artistas não fossem obrigados a abrir mão de sua cidadania original? Por outro lado, sendo esse solista em questão, de nacionalidade russa, com toda a carga de patriotismo de seu povo, sabidamente conhecida, (Vladimir não foge à regra, pelo contrário) estaria ele disposto a abrir mão de sua nacionalidade russa?

## A nacionalidade em questão (entre dois mundos)

“Estou hoje perplexo como quem pensou e achou e esqueceu.  
Estou hoje dividido entre a lealdade que devo  
À Tabacaria do outro lado da rua, como coisa real por fora,  
E à sensação de que tudo é sonho, como coisa real por dentro.”

Fernando Pessoa/Álvaro de Campos, “Tabacaria”

Foi preciso coragem para que Flávia renunciasse à sua nacionalidade brasileira. Essa decisão, em benefício do filho, lhe custou caro. Quem abre mão de sua nacionalidade, por força das circunstâncias, sem nenhum abalo emocional? Quem enfrenta, com tranquilidade, o paradoxo entre prescrições legais e a convicção de cidadania, de pertencimento ao local de nascimento? Quem controla o amor à pátria, por mais complicada que ela seja? Quem passa de estrangeiro à cidadão naturalizado, sem questionamentos; a impossibilidade de votar, por exemplo? Quem define o tempo necessário para a adoção de uma nova cidadania, em sua plenitude, legal e afetiva, se é que isso é possível? Quem avalia a distância social entre um cidadão nato e um cidadão naturalizado nas relações cotidianas de trabalho e de convívio? Quem criaria um dispositivo de controle sobre a questão da cidadania para que a letra da lei se viabilizasse para além de um documento, mas refletisse, de fato, na realidade concreta de cada indivíduo? Quem resgata, cotidianamente, os direitos constitucionais adquiridos, a fim de que o previsto se torne prática?

O eixo fundamental desse estudo é a problematização da questão da nacionalidade (naturalização, cidadania) na vida de uma bailarina clássica que muito cedo passou a viver em Viena – Áustria, desenvolvendo ligações fortes com esse país e sua cultura, fazendo parte dela, até por dever de ofício, mas sem por isso perder suas ligações naturais com sua nacionalidade, até que isso não foi mais possível, do ponto de vista legal: a ligação jurídica e política passa a ser com o Estado austríaco. O estudo, portanto, foi uma tentativa de compreender como constituições de diferentes países, regulam a questão da nacionalidade e seus processos de naturalização e, conseqüentemente, como isso impacta no cotidiano de sujeitos concretos.

O tema da nacionalidade, como já visto, está vinculado ao sentimento nacional. Seria Flávia Shishov capaz de abrir mão de seus sentimentos por sua pátria, o Brasil? Por outro lado, como Flávia não desenvolveria sentimento nacional pela pátria que a acolheu

tão nova, que lhe proporcionou sua realização pessoal e profissional, e, além de tudo, é o solo onde seu filho nasceu?

### Referências

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 1991.

ALVES BURLAMAQUE, Cynthia. **A nacionalidade no Brasil e no Mundo**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1446](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1446)>. (acesso em 02/09 2018).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. **Série Legislação Brasileira**, Juarez de Oliveira, organizador Saraiva, São Paulo, 1982.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 25°. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 1999.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade – Aquisição, perda e reaquisição**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado Sobre Nacionalidade**. Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 1956.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, v. 2, 2°. ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 1986.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito internacional privado**. José Olympio: Rio De Janeiro, 1935.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 8°. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

RUBEN. Guillermo Raúl. **O que é Nacionalidade**. 2. ed. São Paulo: editora Brasiliense, 1987.

## **Endereços eletrônicos**

**Embaixada da Áustria em Brasília:** <https://www.bmeia.gv.at/br/embaixada-da-austria-em-brasilia/servico-para-os-cidadaos/carteira-de-identidade-documentos/cidadania/>

**Embaixada do Brasil em Viena:** <http://viena.itamaraty.gov.br/pt-br/>

**Ópera de Viena:** <https://www.wiener-staatsoper.at/>

**Significados:** <https://www.significados.com.br/nacionalidade>

**Anexos**

**01: Comprovante de cidadania austríaca de Flávia Shishov**



02: Comprovante de cidadania austríaca de Vladmir Shishov

